

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 25, de 11 de março de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2024, que “*Acrescenta §3º ao art. 14 da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo regime de previdência que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”*

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

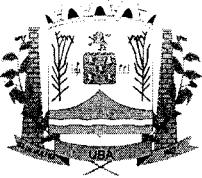
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que acrescenta o §3º ao art. 14 da Lei Municipal nº 4.935, de 10 de novembro de 2021.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão ordinária, ou extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a *iniciativa*, nada a reparar, porquanto exclusiva do sr. Chefe do Executivo, eis que se trata da política de organização dos servidores municipais dos poderes executivo e legislativo do Município de Ubá.

Conforme dispõe nossa Magna Carta acerca do tema, *in verbis*:

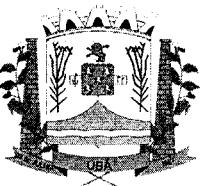
Art. 78. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)

Portanto, considerando que o projeto de lei em epígrafe versa sobre a alteração na Lei Municipal nº 4.935/2021, (que “Institui o Regime de Previdência no âmbito do Município de Ubá-MG; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”), adequada está a iniciativa pelo gestor municipal.

No que concerne ao *mérito*, o projeto vem acompanhado da Mensagem nº 008, de 29 de fevereiro de 2024, que informa que a instituição de Previdência Complementar é um dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

requisitos avaliados pelo Ministério da Previdência Social para a expedição de CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária. Nesse deslinde, a Prefeitura Municipal foi notificada pelo Ministério a fim de adequar a redação da atual lei local nº 4.935/2021, cumprindo o requisito constitucional de definição expressa da alíquota de contribuição por parte do patrocinador (ente federativo).

Na referida mensagem, anexa à proposição, o chefe do Executivo esclarece que:

- 1) Atualmente, o município não possui nenhum servidor que se enquadre dentre os requisitos constitucionais para inscrição compulsória no Regime de Previdência Complementar, pois essa alcançaria apenas os servidores efetivos admitidos após a publicação da lei municipal nº 4.935/2021 e que tenham vencimento inicial acima do teto do INSS (atualmente no valor de R\$7.786,02);
- 2) O maior vencimento inicial em Ubá, correspondente aos Técnicos de Nível Superior em regime de 40 horas, é de R\$4.789,40;
- 3) Sem a fixação expressa na lei da alíquota de contribuição do patrocinador, o CRP, (que deverá ser renovada brevemente, uma vez que o prazo de validade expira no dia 27, próximo) não poderá ser emitido, o que ocasionará nas sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/198;
- 4) A proposição em tela objetiva a inclusão do §3º ao art. 14 da lei ubaense, que instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, texto idêntico ao adotado pela Lei Federal, como forma de atender as exigências do Ministério da Previdência Social;
- 5) A inclusão do dispositivo “visa apenas suprir uma lacuna e que não implica em obrigação financeira a curto e médio prazo pelo município e muito menos para qualquer servidor...”;

Dessa forma, ao analisar a redação proposta temos o que se segue:

“A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

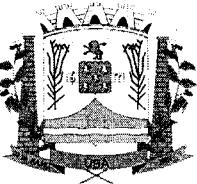
exceder o percentual de 8,5% (oito inteiro e cinco décimos por cento).” (grifo nosso)

Cumpre registrar que “participante” será o servidor efetivo, admitido no poder público após a publicação da Lei nº 4.935/2021 e que tenham, vencimento inicial acima do teto do INSS; e patrocinador, o Município de Ubá. E ainda, o plano de benefícios será o constante no Plano Previdenciário da entidade que futuramente o Município de Ubá vier a aderir.

Por fim, é importante destacar que a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME elenca os critérios para a fixação da alíquota de contribuição do patrocinador, de modo a garantir a adequada proteção previdenciária, a responsabilidade na gestão fiscal e a transparência. Conforme demonstrado no referido documento, para que seja garantida a reposição total do último salário do participante, com variação salarial de 1,5%, taxa de rendimento de 1,5% e quarenta anos de fase contributiva, a alíquota de contribuição total seria em torno de 17%, em outras palavras 8,5% do participante e 8,5% do patrocinador. E ainda, que uma contribuição previdenciária inferior a 6% acarretaria uma taxa de reposição menor que 70%, e maior que 13,5%, reposição acima de 100%.

Logo, repetindo a definição de limite máximo de alíquota prevista pela lei federal, o Município de Ubá adotou o percentual de 8,5. Logo, o Município de Ubá deverá contribuir com a mesma alíquota do participante, todavia, sendo essa maior que 8,5%, o ente federado se limita a este percentual no âmbito de sua contribuição.

Portanto, no *âmbito do controle de constitucionalidade*, ao analisar o conteúdo do projeto de lei em epígrafe e compará-lo com a legislação pátria, constata-se irrestrita obediência aos ditames legais, não havendo, portanto, nenhum óbice de natureza formal ou material quanto à temática desse.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

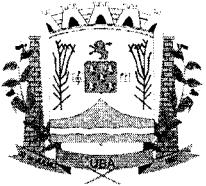
II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 4.935/2021 e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, bem como consonante com a Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME.

Dessa forma, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e § 1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 11 de março de 2024.

5 de 6



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Reprovado

Por:

Em:

Vereador
Presidente da CLB.

6 de 6

Rua Santa Cruz, N°. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.